



Um requerente de proteção internacional culpado de um incumprimento grave do regulamento do centro de acolhimento no qual é acolhido ou de um comportamento violento grave não pode ser sancionado com a retirada do benefício das condições materiais de acolhimento relativas ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário

No acórdão Haqbin (C-233/18), proferido em 12 de novembro de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se pela primeira vez sobre o alcance do direito conferido pelo artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva 2013/33¹ aos Estados-Membros de determinar as sanções aplicáveis quando um requerente de proteção internacional seja declarado culpado de um incumprimento grave do regulamento do centro de acolhimento no qual é acolhido ou de um comportamento violento grave. O Tribunal de Justiça declarou que esta disposição, lida à luz do artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não permite aos Estados-Membros aplicarem nesses casos uma sanção que consiste em retirar, ainda que temporariamente, o benefício das condições materiais de acolhimento do requerente relativas ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário.

Z. Haqbin é um nacional afegão que chegou à Bélgica como menor não acompanhado. Após ter apresentado um pedido de proteção internacional, foi acolhido num centro de acolhimento. Nesse centro, esteve implicado numa rixa entre residentes de diversas origens étnicas. Na sequência desses acontecimentos, o diretor do centro de acolhimento decidiu excluí-lo, por um período de quinze dias, do benefício de apoio material numa estrutura de acolhimento. Durante esse período de exclusão, Z. Haqbin, segundo as suas próprias declarações, passou as noites num parque em Bruxelas e em casas de amigos.

Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio, chamado a pronunciar-se sobre o recurso interposto por Z. Haqbin contra a decisão de primeira instância que negou provimento ao seu recurso contra a decisão de exclusão, questionou o Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de as autoridades belgas retirarem ou reduzirem o benefício das condições materiais de acolhimento de um requerente de proteção internacional na situação de Z. Haqbin. Por outro lado, tendo em conta a situação particular deste último, colocou-se a questão de saber em que condições essa sanção pode ser aplicada a um menor não acompanhado.

O Tribunal de Justiça começou por precisar que as sanções referidas no artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva 2013/33 podem, em princípio, incidir sobre as condições materiais de acolhimento. No entanto, essas sanções devem, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, desta diretiva, ser objetivas, imparciais, fundamentadas e proporcionadas à situação particular do requerente e devem, em todas as circunstâncias, preservar um nível de vida condigno.

Ora, a retirada, ainda que temporária, do benefício do conjunto das condições materiais de acolhimento ou das condições materiais de acolhimento relativas ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário seria inconciliável com a obrigação de garantir ao requerente um nível de vida

¹ Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96).

condigno. Com efeito, essa sanção privá-lo-ia da possibilidade de fazer face às suas necessidades mais básicas. Além disso, não cumpriria a exigência da proporcionalidade.

O Tribunal de Justiça acrescentou que os Estados-Membros têm a obrigação de assegurar em permanência e sem interrupção um nível de vida condigno e que as autoridades responsáveis pelo acolhimento dos requerentes de proteção internacional devem assegurar, de maneira controlada e sob a sua própria responsabilidade, um acesso às condições de acolhimento que garanta esse nível de vida. Por conseguinte, não se podem limitar, como pretendiam as autoridades competentes belgas, a entregar a um requerente excluído uma lista de centros privados para sem-abrigo com capacidade para o acolher.

No que se refere a uma sanção que consiste em reduzir o benefício das condições materiais de acolhimento, como uma retirada ou uma redução de um subsídio para despesas diárias, o Tribunal de Justiça precisou que cabe às autoridades competentes assegurar, em qualquer circunstância, que essa sanção seja, tendo em conta a situação particular do requerente e o conjunto das circunstâncias do caso em apreço, conforme com o princípio da proporcionalidade e não prejudique a dignidade desse requerente. A este respeito, recordou que os Estados-Membros podem, nos casos previstos no artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva 2013/33, prever medidas diferentes das relativas às condições materiais de acolhimento, como a manutenção do requerente numa parte separada do centro de acolhimento ou a sua transferência para outro centro de acolhimento. Por outro lado, as autoridades competentes podem decidir manter o requerente em detenção, nos termos dos requisitos previstos nesta diretiva.

Quando o requerente for um menor não acompanhado, e, por conseguinte, uma pessoa vulnerável na aceção da Diretiva 2013/33, as autoridades nacionais devem, ao adotar sanções nos termos do seu artigo 20.º, n.º 4, ter ainda mais em conta a situação particular do menor e o princípio da proporcionalidade. Essas sanções devem, à luz, designadamente, do artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ser adotadas tendo especialmente em conta o interesse superior da criança. Por outro lado, a Diretiva 2013/33 não obsta a que essas autoridades decidam confiar o menor aos serviços ou a autoridades judiciais responsáveis pela proteção de menores.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106